

Ata nº 09/2021

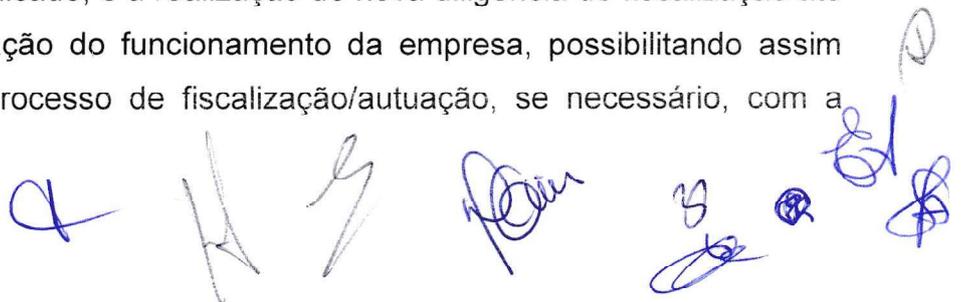
**Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio
Ambiente de Criciúma**

04 de Outubro de 2021

Aos quatro dias do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 14h, realizou-se de forma presencial no Salão Ouro Negro, na sede da Prefeitura Municipal de Criciúma/SC, a nona reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Criciúma (COMDEMA) do ano de 2021. Estiveram presentes os seguintes conselheiros: Nadja Zim Alexandre (IMA), Leomar Cardoso Cunha (ACEAMB), Vanderlei José Zilli (Gerente da Agricultura), Rafaela Bendo (FAMCRI), Pedro Rosso (IFSC), Ingo Eugênio Dal Pont Werncke (CREA/SC), Samanta dos Santos Zanetta (FAMCRI), Giuliano Elias Colossi (Secretaria Municipal do Sistema de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana), Elaine Lavezzo Amboni (SINDUSCON), Roberto Francisco Longhi (EPAGRI), Yhago Nivaldo Martins (CASAN), Alexandre Batistello Pinheiro (SOS Vira-lata). Iniciada a reunião pelo presidente Leomar Cardoso Cunha, o qual deu início aos trabalhos cumprimentando os presentes e explanou sobre a ordem da pauta. Devido ao fato de a Ata anterior já ser de conhecimento de todos, bem como assinada por estes, dispensou-se a leitura desta. Ato contínuo, o presidente deu início aos trabalhos da pauta, oportunidade em que passou a palavra ao conselheiro Pedro Rosso (IFSC), o qual explanou sobre o voto e expressou seu parecer sobre o processo nº. 10173/2018 - Construtora Corbetta Ltda., decidindo pelo provimento parcial do recurso, considerando a manutenção da decisão já prolatada pela autoridade ambiental em primeira instância, em decorrência do Auto de Infração nº 0866, mantendo a multa aplicada, com redução de 50% do seu valor fixado, com base no art. 15 da Lei Municipal nº 5.849/2011, e dispensando o autuado do plantio de, no mínimo, 34 (trinta e quatro) mudas de espécies nativas, constante da decisão da autoridade ambiental, tendo em vista que o mesmo



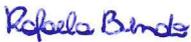
comprovou a doação de 60 (sessenta) mudas como medida compensatória da AuC nº 059/2019. Ato contínuo, aberto o voto para discussão, a conselheira da FAMCRI, Rafaela, expôs que o plantio das 34 (trinta e quatro) mudas, referia-se à reparação civil decorrente do corte de 17 (dezesete) indivíduos arbóreos, ausente de autorização, na proporção de duas mudas plantadas, para cada árvore cortada. Ao passo que a doação de 60 (sessenta) mudas referia-se à medida compensatória pela autorização para corte de seis indivíduos arbóreos, na proporção de 10 (dez) mudas doadas para cada árvore cortada, tratando-se de ações e processos distintos, e que a doação dos indivíduos não mantinha relação de vínculo com a obrigatoriedade de reparação dos danos ambientais decorrentes da infração, bem como que, conforme legislação vigente, o dano deve ser reparado com a recuperação ambiental, nesse caso, o plantio, já a compensação ambiental, pode se dar pelo plantio ou doação, a critério de escolha do requerente, as quais possuem proporções diferentes. A conselheira Elaine concordou, e adicionou que já vivenciou caso semelhante, opinando que o dano não estaria sanado pela doação de mudas decorrentes de outro processo de origem. Depois de esclarecidos os fatos, **o parecer do relator foi colocado em votação, sendo rejeitado por 06 (seis) votos contra, a saber:** IMA, CASAN, SINDUSCON, AGRICULTURA, SOS Vira-lata, e Sec. Infraestrutura, **e dois favoráveis:** CREA/SC e EPAGRI. Sequencialmente, por sugestão dos conselheiros, foi colocada em votação a emenda ao parecer do relator, mantendo a multa aplicada, e o desconto de 50%, acrescentando a obrigação do autuado em promover o plantio das 34 (trinta e quatro) mudas, bem como o respectivo monitoramento por 02 (dois) anos, em local definido pelo autuado ou pela FAMCRI, respeitando os limites do município, preferencialmente o mais próximo possível da área afetada. **Aberta votação, a emenda foi aprovada por unanimidade.** Adiante, o presidente passou a palavra ao conselheiro Ingo, representante do CREA/SC, para relatoria do Processo n. 10163/2018 - Gilmar Angelica de Souza. O conselheiro expôs seu voto, opinando pelo deferimento ao recurso, considerando a anulação do auto de infração nº 1078, tendo em vista a ausência de base legal para sustentação do valor de multa aplicado, e a realização de nova diligência de fiscalização até o local para verificação do funcionamento da empresa, possibilitando assim abertura de novo processo de fiscalização/autuação, se necessário, com a

A series of handwritten signatures in blue ink, including a stylized 'A', 'H', 'G', and several other illegible signatures, located at the bottom of the page.

capitulação adequada. Aberto à discussão, o relator reforçou seu entendimento sob o argumento de que a Lei nº 2.459, de 08 de junho de 1990, utilizada para tipificação da multa foi revogada pela Lei nº 7606/19. Em que pese, mesmo que esta não tivesse sido revogada, a Lei Municipal nº 2.974/1994, em seu art. 36 determina que o valor máximo por auto de infração não pode extrapolar 200 UFM, assim impossibilitando a aplicação do Art. 6º da Lei Municipal 2.459/1990, além disso, o artigo por si serve apenas de parâmetro e não como um item de capitulação de multa, pois não faz nenhum juízo de valor, grandeza, classificação ou dano ambiental, apenas estipula um limite. Ato contínuo, as conselheiras da FAMCRI, Samanta e Rafaela, ressaltaram que, uma vez que a lei aplicada estava em vigor na época dos fatos, a revogação por lei posterior, ou seja, a Lei nº 7.606/19, não afetaria o auto de infração exarado. Bem como, que a Lei Municipal nº 2.459/1990 tratava-se de lei específica ao espaço territorial objeto do auto de infração, e por isso, não se aplicaria o limite pecuniário da Lei Municipal nº 2.974/1994, já que a Lei Municipal nº 2.459/1990 legislava sobre valores próprios. Ainda, na síntese dos debates, o presidente Leomar arguiu comentário em contento com o relator e acrescentou que, no seu ponto de vista, não se aplicaria os 1000 UFM, uma vez que a previsão deste está no artigo 6º, da Lei nº 2.459, de 08 de junho de 1990 a qual, no seu entendimento, tem revogação tácita pelo artigo 36 da Lei Municipal nº 2.974/1994, pois a lei posterior fixa o valor máximo em 200 UFM. Complementarmente, a conselheira Rafaela explanou sobre a desproporcionalidade do valor pecuniário exposto pelo artigo, e da iniciativa da própria FAMCRI em requerer alteração da Lei à Câmara de Vereadores à época. Contudo, uma vez vigente, quando da autuação, havia obrigatoriedade em aplicá-la. Além disso, o presidente questionou quanto à aplicação da tipificação do artigo 80, do Decreto Federal nº 6.514/08, isto porque, no entendimento do conselheiro, não caberia tipificar duas vezes a mesma conduta, por não atender notificação. Assim, após a exposição de argumentos dos conselheiros, o presidente abriu para votação, **sendo o parecer do relator rejeitado por unanimidade**. Posto isso, diante do aprofundamento dos debates, e considerando a ocorrência de infração ambiental, a revogação da Lei Municipal nº 2.459/1990 pela Lei Municipal nº 7.607/2019, a retirada dos valores pecuniários da nova redação da Lei, bem como, o agravo já aplicado



no valor 50%, por a infração ter se dado sobre espaço territorial especialmente protegido, do tipo Unidade de Conservação de Uso Sustentável (APA), conforme Decreto Federal nº 6.514/2008, foram propostas duas alternativas ao parecer do relator para apreciação e voto dos conselheiros: a primeira emenda revogando a aplicação do artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigo 6º da Lei Municipal nº 2.459/1990, mantendo os demais listados no AIA, totalizando o valor da multa em R\$ 12.022,50; e a segunda emenda, revogando a aplicação do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.459/1990, mantendo os demais listados no AIA, totalizando o valor da multa em R\$ 16.522,50. **Ato contínuo procedeu-se com a votação das emendas, sendo a primeira rejeitada por maioria, a saber:** IMA, EPAGRI, CASAN, SINDUSCON, AGRICULTURA, SOS Vira-lata, e Sec. Infraestrutura, **tendo apenas um voto favorável (CREA/SC). E a segunda, aprovada por maioria com os votos dos representantes do** IMA, EPAGRI, CASAN, SINDUSCON, AGRICULTURA, SOS Vira-lata, e Sec. Infraestrutura, **tendo apenas um voto contrário (CREA/SC).** Por fim, conclusos os processos pautados para julgamento, encaminhou-se para o encerramento da reunião, restando já pautados para o próximo encontro, a relatoria dos Processos n. 9904/2018 - Pedro Manganeli e n. 9044 – Engeterra Empreendimentos Imobiliários. Posteriormente, a FAMCRI procedeu à entrega de novos processos para análise do Conselho, os quais foram distribuídos aos conselheiros, conforme segue: 11644/2021 (Valério Dagostim) para o conselheiro Pedro Rosso (IFSC); 11757/2021 (Cláudio Ruchert da Silva) para o conselheiro Giuliano Colossi (Sec. Infraestrutura); 11558/2021 (Simone Milak Natal Guimarães) para a conselheira Elaine Amboni (SINDUSCON); 11547/2020 (I.D.E.A.S – Instituto de Desenvolvimento e Assistência à Saúde) para a conselheira Nadja Zim (IMA) e o 11447/2020 (Roberto Luiz Olivo) para o conselheiro Alexandre Pinheiro (SOS Vira-lata). Fez-se o encerramento da reunião. Eu, presidente Leomar Cardoso Cunha, lavrei a presente ATA, que após lida e aprovada será por todos os presentes assinada.

Rafaela Bendo (FAMCRI) 

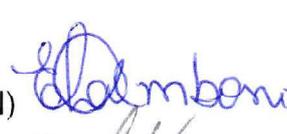
Pedro Rosso (IFSC)

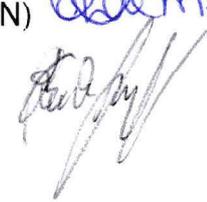


Ingo Eugênio Dal Pont Werncke (CREA) 

Samanta dos Santos Zanetta (FAMCRI) 

Giuliano Elias Colossi (Secretaria Municipal do Sistema de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana) 

Elaine Lavezzo Amboni (SINDUSCON) 

Roberto Francisco Longhi (EPAGRI) 

Viviane Santos da Rosa (CASAN)

Alexandre Batistello Pinheiro (SOS Vira-lata).

Nadja Zim Alexandre (IMA) 

Leomar Cardoso Cunha (ACEAMB) 

Vanderlei José Zilli (Gerente da Agricultura) 

Yhago Nivaldo Martins (CASAN)